SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055437 - GO (2025/0366599-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ATLANTA INDUSTRIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	JAÍLSON FERNANDES - SC020146
		AMANDA MARTINS MENESES - SC074905
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE FELIX GROSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS BASILARES NÃO ATACADOS. ENUNCIADO N. 283/STF. PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial na hipótese em que a parte recorrente não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido quanto ao não cabimento da ação mandamental, esbarrando, pois, no obstáculo do Enunciado n. 283/STF.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à ausência de prova constituída do direito líquido e certo alegado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58175610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: cdff05fb-0fb5-45c5-8509-40e1390c80d9

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA58175610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: cdff05fb-0fb5-45c5-8509-40e1390c80d9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055437 - GO (2025/0366599-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ATLANTA INDUSTRIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	JAÍLSON FERNANDES - SC020146
		AMANDA MARTINS MENESES - SC074905
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE FELIX GROSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS BASILARES NÃO ATACADOS. ENUNCIADO N. 283/STF. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial na hipótese em que a parte recorrente não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido quanto ao não cabimento da ação mandamental, esbarrando, pois, no obstáculo do Enunciado n. 283/STF.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à ausência de prova constituída do direito líquido e certo alegado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Atlanta Indústria, Importação e Comércio Ltda.** desafiando a decisão de fls. 283/284, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) o apelo nobre não impugnou alicerces basilares que amparam o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo do Enunciado n. 283/STF; e (II) a alteração das premissas adotadas pelo Tribunal Regional, de ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em insurgência excepcional, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57503881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:55
Código de Controle do Documento: 18ca13bb-50c6-4b21-aa75-7176529d5268

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: (I) "*foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão, demonstrando-se que a controvérsia possui natureza infraconstitucional, pois envolve a interpretação do artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009, razão pela qual a análise do recurso especial compete ao Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, a decisão recorrida concluiu pela ausência de impugnação específica, sem enfrentar de forma concreta as razões deduzidas pela RECORRENTE, limitando-se à aplicação genérica do óbice previsto na Súmula n.º 283 do STF*" (fl. 296); (II) "*a RECORRENTE enfrentou diretamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, demonstrando, de forma expressa, que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, sem demandar revolvimento do conjunto fático-probatório ou reinterpretação de cláusulas contratuais*" (fl. 299).

Impugnação às fls. 309/317.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os pilares adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 283/286):

> *Trata-se de agravo manejado por Atlanta Indústria, Importação e Comércio Ltda. contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 128/129):*
>
> > *DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO ESTADUAL CONTRIBUINTE DIFAL. SOLICITAÇÃO DE ENVIO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA* MANDAMUS . *EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE JUSTO RECEIO DE VIOLAÇÃO A DIREITO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. SENTENÇA MANTIDA.I. CASO EM EXAME1. Apelação cível em mandado de segurança contra ato supostamente coator praticado por Superintendente de Controle e Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás que, ao receber pedido de inscrição estadual para contribuinte DIFAL, solicitou a apresentação de certidão negativa de débito (CND) ou certidão positiva com efeitos de negativa. A impetrante alega que a exigência da CND configuraria meio de cobrança indireta de tributos.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de CDA negativa ou positiva com efeitos de negativa, para fins de inscrição estadual, configura ato coator passível de análise por meio de mandado de segurança.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A análise de pedido não realizado em instância* a quo *configura inovação recursal, de modo que o apelo não pode ser conhecido nesta parte.4. A solicitação de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeitos de negativa, como requisito para a inscrição estadual, não se caracteriza*

Documento eletrônico VDA57503881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:55
Código de Controle do Documento: 18ca13bb-50c6-4b21-aa75-7176529d5268

como ato coator, por se tratar de procedimento regular da Administração Pública, previsto em lei, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade fazendária.5. Inexiste direito líquido e certo a ser tutelado por meio de mandado de segurança quando a pretensão encontra óbice em norma legal que autoriza a exigência de certidões para a concessão de inscrição estadual.6. O ato atacado é desprovido de cunho decisório, consistindo somente em solicitação de documentação para regular prosseguimento do feito, situação que descaracteriza a existência de ato coator.7. A concessão de abstenção da apresentação das certidões, isoladamente, não garante o direito ao deferimento do pedido de inscrição, estando ausente, ainda, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.IV. DISPOSITIVO E TESE8. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, e desprovido.Tese de julgamento: "a solicitação de envio de certidão de dívida ativa negativa ou positiva com efeito de negativa, não configura sanção política e, tampouco, garante direito líquido e certo ao deferimento de inscrição estadual como contribuinte DIFAL".

Opostos embargos declaratórios (fls. 141/145), foram rejeitados (fls. 149/158).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Sustenta, em resumo, o cabimento da ação mandamental em tela, pois "[...]a ilegalidade decorre da exigência da Certidão de Regularidade Fiscal (Negativa, ou Positiva com Efeitos de Negativa) a ser emitida pelo Estado de origem, como documento indispensável à obtenção de inscrição estadual" (fl. 173), não havendo falar em "ausência de ato coator, pois a) há exigência concreta da certidão como documento sem o qual o pedido de inscrição estadual não é apreciado, o que por si só comprova a existência de ato coator e b) se não havia ato coator explícito, presente" estava o justo receio de ser exigida a certidão no decorrer do processo administrativo (fl. 174).

Parecer ministerial ofertado às fls. 273/280.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO

*No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, a saber, o de que "deixo de conhecer o pleito no tocante ao reconhecimento de justo receio de violação ao direito da apelante, na medida em que, apesar da alegada fundamentação em pedido liminar, esta constituiu sua argumentação em instância inicial na existência de ato coator expresso, de modo que a análise do tópico em instância recursal configuraria inovação recursal e, consequentemente, supressão de instância, medida essa vedada pelo ordenamento jurídico pátrio não é possível identificar negativa da entidade pública em proceder com a inscrição, principalmente pois a comunicação se refere a uma solicitação de documento, sem que tenha havido qualquer negativa arbitrária pela apelada" (fl. 133- g.n); e o de que constata-se ainda a ausência de direito líquido e certo da apelante, porquanto a abstenção em juntar a CND emitida pela PGE/SP por si, não garante de forma inequívoca o deferimento da inscrição, haja vista que após a apresentação dos arquivos, estes são posteriormente analisados e só após homologados, de modo que, ao impugnar o requerimento, a apelante não logrou êxito em demonstrar a indubitabilidade de seu direito (fl. 134-g.n.), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: **AgInt no REsp 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; **AgInt no AREsp 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.*

Outrossim, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem pela ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, tal como

Documento eletrônico VDA57503881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:55
Código de Controle do Documento: 18ca13bb-50c6-4b21-aa75-7176529d5268

colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO DO CPC. ART. 1.022 NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> *1. Não há ofensa ao II, do CPC, quando o Tribunal de origem art. 1.022, dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.*
>
> *2. Em relação à tese de que não estaria obrigado a apresentar a escrituração fiscal digital das exações discutidas, não obstante a parte recorrente tenha alegado violação a dispositivo legal, eventual afronta à lei federal seria meramente reflexa, uma vez que, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de norma infralegal, a saber, IN SRF n. 1.252/2012 providência vedada no âmbito do recurso especial. Outrossim, a Corte Regional, ainda pautada no aludido normativo infralegal, constatou não ter havido a comprovação de plano do alegado direito líquido e certo à dispensa da mencionada obrigação acessória, o que é inviável de se reformar na estreita sede especial, por demandar reexame de fatos e provas. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.*
>
> *3. Agravo interno improvido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.869.418/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira, Turma, DJEN de 27/11/2025).*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NÃO CPC/2015. CPC/2015 CONFIGURADA. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 /STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.*
>
> *2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, se entende encontrar na iminência de sofrer o dano*
>
> *3. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático e probatório dos autos, concluiu pela ausência de prova pré-constituída para a concessão do* mandamus*. Diante desse contexto, para desconstituir a*

Documento eletrônico VDA57503881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:55
Código de Controle do Documento: 18ca13bb-50c6-4b21-aa75-7176529d5268

> *convicção formada pelo colegiado de origem e acolher os argumentos do recurso especial, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório efetivamente acostado aos autos, o que é vedado na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.890.079/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 4/11/2025)*
>
> *ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.*
> *Publique-se.*

Conforme antes consignado, no caso, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares utilizados pelo acórdão recorrido para entender pelo não cabimento da ação mandamental em tela, a saber: (I) a análise de pedido não realizado na instância *a quo* configura inovação recursal, pelo que não pode ser conhecido; (II) não foi possível identificar a negativa da entidade pública em proceder à inscrição, mas apenas a solicitação de documentação para regular prosseguimento do feito; e (III) a abstenção em juntar a CND emitida pela PGE/SP, por si só, não garante de forma inequívoca o deferimento da inscrição.

Assim, escorreita a decisão agravada ao compreender pela incidência do impedimento da Súmula n. 283/STF.

Ilustrativamente, no mesmo sentido, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.*
> *1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que o descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura ofensa aos dispositivos.*
> *2. Na hipótese dos autos, a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e do firme posicionamento jurisprudencial a ela aplicável.*
> *3. O recurso especial deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o aresto recorrido, situação que atrai a aplicação do obstáculo previsto no enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.*
> *4. Recurso a que se nega provimento.*
> **(AgInt no REsp n. 2.148.400/MS**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 7/5/2026.)

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. IMÓVEL ADQUIRIDO POR HERANÇA. ALIENAÇÃO ONEROSA POSTERIOR. GANHO DE CAPITAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADA, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA57503881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:55
Código de Controle do Documento: 18ca13bb-50c6-4b21-aa75-7176529d5268

> *1. Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem delineou que "houve uma série de operações distintas no caso", de modo que, "uma operação foi a transferência do imóvel para os impetrantes no momento do recebimento da herança e outra, distinta, foi a posterior alienação desse bem para terceiro. Portanto, ocorreu primeiramente a incorporação da herança ao patrimônio dos sucessores e, somente após, a sua venda". Concluiu-se que "foi a etapa posterior, qual seja, a alienação onerosa do bem havido pelos sucessores, que constituiu o fato gerador do imposto de renda, vez que houve ganho de capital consubstanciado na diferença entre o valor de aquisição pela sucessão e aquele pelo qual foi transferido aos compradores".*
> *Nesse contexto, restou definido que "o fato gerador do IRPF ocorreu com a alienação do imóvel herdado, momento em que os impetrantes obtiveram a aquisição da disponibilidade econômica (art. 43 do CTN), não importando que o bem tenha sido recebido por herança, uma vez que o recebimento de bens a título de herança não isenta do pagamento do tributo sobre o lucro imobiliário proveniente de alienação posterior, haja vista que a incidência não ocorre no momento da transmissão, mas quando da apuração de ganho de capital decorrente da venda dos bens".*
> *2. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.*
> *3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentação basilar do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 284 do STF, por analogia.*
> *4. Conforme a jurisprudência, "os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar eventual vício de omissão alegado pela parte, não servindo para tal desiderato o recurso de agravo interno, sob pena de preclusão" (AgInt no AREsp 1.420.885/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).*
> *5. Agravo interno não provido.*
> **(AgInt no AREsp n. 1.880.884/RJ**, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 28/10/2025.)

Adiante, não se revela possível a abertura da via especial na hipótese em que se busca discutir a existência de prova pré-constituída de alegado direito líquido e certo no mandado de segurança, por constituir matéria fática, cujo exame é vedado na via do apelo raro.

Como destacado no decisório agravado, a Corte de origem consignou expressamente a ausência de prova pré-constituída do apontado direito líquido e certo de ser deferida a sua inscrição estadual como contribuinte DIFAL.

Desse modo, constata-se que a pretensão de afastar as premissas fixadas quanto à inexistência de prova pré-constituída do aventado direito líquido e certo, nos termos em que suscitada nas razões recursais, exigiria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57503881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:55
Código de Controle do Documento: 18ca13bb-50c6-4b21-aa75-7176529d5268

Nesse sentido, em acréscimo:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO, NA ORIGEM, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR PARTE DA ORA RECORRENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DEMAIS BENEFÍCIOS DE ICMS. TEMA 1.182/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 83/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
> *2. No caso, a Corte* a quo *acolheu os aclaratórios opostos pela parte adversa, proferindo acórdão integrativo, com efeitos modificativos, em face do qual não houve oposição de embargos de declaração pela ora recorrente. Embora isso, aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que o órgão julgador sanou omissão inexistente.*
> *3. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, "[s]omente é possível alegar violação ao art. 1.022 do CPC, por pretensa omissão no acórdão recorrido, se foram opostos e rejeitados embargos de declaração no Tribunal de origem, via integrativa que, no caso concreto, não foi manejada" (REsp n. 2.107.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025). Incidência do óbice da Súmula 284/STF, em razão da deficiência da fundamentação recursal. Precedentes.*
> *4. A ausência de prequestionamento de tese recursal acerca da qual nem sequer foram opostos embargos na origem, para fins de buscar manifestação do órgão julgador, inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência dos óbices das Súmulas 282/STF e 356/STF.*
> *5. Incidência da Súmula 83/STJ, diante da conformidade do acórdão recorrido com o precedente qualificado do Tema Repetitivo n. 1.182/STJ.*
> *6. A conclusão do acórdão quanto à ausência de comprovação do direito líquido e certo, considerando as premissas fixadas, não comporta reexame na via do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*
> *7. Agravo interno não provido.*
> **(AgInt no REsp n. 2.171.076/PE**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 16/10/2025.)

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.*
> *2. Os arts. 9º da LC 160/2017; 490 e 927, III, do CPC, apontados como violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 211 do STJ.*

Documento eletrônico VDA57503881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:55
Código de Controle do Documento: 18ca13bb-50c6-4b21-aa75-7176529d5268

3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.219.375/SC, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 12/5/2026.)

Dessa forma, não merece reparos a decisão ora objurgada.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57503881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/06/2026 21:12:55
Código de Controle do Documento: 18ca13bb-50c6-4b21-aa75-7176529d5268

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.055.437 / GO

Número Registro: 2025/0366599-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
511558241 51155824120248090051

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ATLANTA INDUSTRIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: JAÍLSON FERNANDES - SC020146
	AMANDA MARTINS MENESES - SC074905
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	: ALEXANDRE FELIX GROSS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ATLANTA INDUSTRIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: JAÍLSON FERNANDES - SC020146
	AMANDA MARTINS MENESES - SC074905
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	: ALEXANDRE FELIX GROSS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58140224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:16:04
Código de Controle do Documento: 0851c8bb-6079-4746-bb67-9a88470d3060

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:16:04
Código de Controle do Documento: 0851c8bb-6079-4746-bb67-9a88470d3060